

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 63 folha(s).
Fortaleza-CE, 27 de 02 de 2020

**Comissão de Licitação do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Em atenção especial:

**Sr. Marcos Augusto Vasconcelos Coelho
Sr. Moisés Antônio Fernandes Monte Costa
Sra. Patrícia Virgínia Davis Abreu Chaves
Sra. VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL**

Com Referência Pregão Eletrônico N 41/2019

A KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Número **13.150.780/0001-06**, sediada na **Rua José Juarez Nº 34, GALPÃO A, Parque Iracema, Maranguape-CE** por meio de seu representante legal, **José Juarez Soares Filho**, inscrito com o número do CPF **168.346.583.00**, residente na **Rua da Paz, 269, apt 1001, Mucuripe, Fortaleza - CE** telefone de contato **(85) 98868-9536**, para fins do processo licitatório mencionado acima, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **WR LIMA**, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2020, e inciso I, alíneas "a" e "b", do art. nº 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o limite de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração de vencedor ocorreu no dia 20/02/2020 às 11:08:58 com a seguinte justificativa:

"Declaração do vencedor com base no memorando nº 041/2020 da gerência de suprimentos e logística, tendo em vista a compatibilidade da proposta e amostras com as especificações técnicas e formais exigidas no edital."

Data em que se processou o registro da intenção de recurso por meio de mensagem eletrônica no sistema e correspondência eletrônica direcionada ao e-mail da



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ JILAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
✉ KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13150.780/0001-06

comissão de licitação (cpl.tjce@tjce.jus.br) com os seguintes dizeres, respectivamente:

"Caro pregoeiro, conforme estabelecido no item 10.1 do edital, manifestamos intenção de recurso referente a classificação da proposta e habilitação da empresa arrematante WR LIMA, visto que, a empresa cotou diversas marcas em sua proposta de preço que não atendem a especificação contida no termo de referência do instrumento convocatório, além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem o requisitado no item 6.1 do edital do termo de referência"

e

"Caro pregoeiro, Informamos intenção de recurso referente ao processo licitatório acima. Tal informação foi apresentada no sistema, sendo esta devidamente motivada. Grato"

Assim, resta o cumprimento do prazo de 03 (três) dias, previstos no inciso XVIII, do art. nº 4, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas "a" e "b", do art. nº 109, da Lei nº 8.666/93.

II - DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Ceará instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 41/2019 cujo objeto consiste no Registro de preços visando futura e eventual aquisição de MATERIAL DE LIMPEZA, a fim de atender as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Cujas aberturas das propostas se deu no dia 19/12/2019 às 09:30.

Decorrida a etapa competitiva de lances, nossa empresa fora arrematante e esta procedeu com o envio de documento de habilitação e amostras nos termos do edital. Após análise das amostras enviadas pela requerente, conforme memorando nº 026/2020/GSUPLOG, tivemos nossas amostras rejeitadas devido a divergências em alguns itens, conforme é apresentado no ANEXO I deste documento

Em seguida, procedeu-se com o chamado das licitantes melhores colocadas, até que no dia 20/02/2020 a licitante WR LIMA fora consagrada vencedora, mesmo apresentando diversos erros insanáveis em sua documentação de habilitação e mesmo apresentando como amostra diversos itens que não atendem a especificação do instrumento convocatório.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 - DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No concernente a qualificação técnica, o instrumento convocatório determina que sejam apresentados os seguintes documentos (item 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA – Termo de Referência)

"6.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimento similares equivalentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo dos itens de cada lote que compõem o objeto deste termo de referência."

Neste íterim, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da empresa WR LIMA, mormente a ausência da totalidade de 10% (dez por cento) do quantitativo dos itens de cada lote.

Conforme se infere dos documentos da recorrida, foram apresentados 7 atestados de capacidade técnica com diversas notas fiscais em anexo a estes, entretanto do total de notas apresentadas, apenas 12 são relacionados ao objeto do instrumento convocatório.

Dentre essas 12 notas fiscais apresentadas pela recorrida, não há comprovação da execução do fornecimento de no mínimo 10% do quantitativo dos itens de cada lote. Além disso, existem diversos itens específicos, que não apresentam similaridade com qualquer outro, que não foram sequer comercializados pela recorrida, tudo isso conforme ANEXO II.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência destes para o fiel cumprimento dos prazos da execução contratual. Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)"

Conforme se infere do dispositivo acima, a simples apresentação de atestados de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características e quantidades dos serviços executados com o objeto e requisições do edital.

Todavia, convém consignar que os atestados da requerida não são pertinentes em quantidades, conforme demonstrado no ANEXO II. Assim, não podem ser considerados como aptos para convalidar sua habilitação técnica.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, 1", da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica-operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os

requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento N° 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução de um quantitativo mínimo relacionados ao objeto do edital,

05/05/11



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13.150.780/0001-06

no caso do certame licitatório em questão, no mínimo 10% (dez por cento) de TODOS os itens de cada lote.

Diante disso, restando comprovado a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da requerida, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

III.II - DAS AMOSTRAS QUE NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

No concernente às amostras apresentadas pela empresa WR LIMA, representantes da recorrente compareceram no dia 21/02/2020 nas dependências do almoxarifado do Tribunal de Justiça do Ceará a fim de averiguar se estas atendem as exigências do termo de referência.

Após uma análise dos materiais apresentados, foi verificado que diversos itens apresentavam divergências no que se refere a sua composição, forma de apresentação, registros em órgãos competentes, marcas, material, dentre outros que serão explicitados abaixo de forma didática:

ITEM 2: ÁGUA SANITÁRIA, COMPOSIÇÃO QUÍMICA HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, CLORETO, TEOR DE CLORO ATIVO, VARIA DE 2 A 2,50%. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 (UM) LITRO, VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. FRETE INCLUSO, POSO EM FORTALEZA/CE – MARCA: AGEX

Conforme é possível verificar no rótulo do produto apresentado (MARCA: AGEX), este é composto por Hipoclorito de sódio, estabilizante e veículo, não havendo qualquer menção a dois ingredientes requisitados no termo de referência: o HIDROXIDO DE SÓDIO e CLORETO.

Além das informações apresentadas no rótulo, segue no ANEXO III – Certificado de análise CA – 1594/08, em que é apresentado a composição do produto: 25% Hipoclorito de sódio, 0,50% Carbonato de sódio, 74,50% água.



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ LLAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: B.150.780/0001-06

ITEM 6: CESTO PLÁSTICO TELADO PARA LIXO, MEDINDO APROXIMADAMENTE (28CM X 27CM), FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ – MARCA: POLIFORTE

O produto apresentado não havia qualquer informação de procedência, fabricante e/ou marca. De fato era um cesto telado para lixo, entretanto não se podia confirmar se o produto apresentado era mesmo da marca cotada, pois não havia sequer um adesivo informando os dados do fabricante/marca

ITEM 8: DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO COM TENSOATIVO BIODEGRADÁVEL, PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR, ALTO RENDIMENTO, IDEAL PARA A LAVAGEM DE LOUÇAS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, COMPOSTO POR MATÉRIA PRIMA ATIVA DETERGENTE COM Ph: 5,5 – 8,5 (PRODUTO PURO), O PRODUTO DEVERÁ SER TRANSPARENTE, ISENTO DE PERFUME, PARTÍCULAS INSOLÚVEIS OU MATERIAL PRECIPITADO E INÓCULO A PELE. DEVERÁ GARANTIR A REMOÇÃO DE RESÍDUOS GORDUROSOS E SUJIDADES EM GERAL, ACONDICIONAMENTO: FRASCO PLÁSTICO FLEXÍVEL E INQUEBRÁVEL COM CAPACIDADE DE 500ML, PROVIDO DE TAMPAS FIXADAS SOB PRESSÃO E BICO DOSADOR. O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR14725-2 E DENTRO DOS PADRÕES SANITÁRIOS REGULAMENTADOS PELA ANVISA. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CE. Marca: LIMPOL

Conforme memorando nº 026/2020/GSUPLOG em resposta à análise das amostras apresentadas pela recorrente, o nosso produto (detergente), marca: MARILUX, apresentado tempestivamente, não foi aceito com a seguinte justificativa:

"-Item 08(Detergente): Produto não apresenta comprovação do pH na Embalagem"



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
CNPJ: 13.150.780/0001-06
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR

Entretanto o mesmo ocorre com o produto apresentado pela empresa WR LIMA. Não existe qualquer informação relativa ao pH do produto no rótulo, conforme apresentado no ANEXO IV, informação esta retirada do site da ANVISA/MINISTÉRIO DA SAÚDE (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/>)

ITEM 12: FLANELA, 100% ALGODÃO, TAMANHO 60X40CM. FRETE INCLUSO, POSTO FORTALEZA/CEARÁ MARCA: LIBIOMAR

O produto fornecido pela empresa WR LIMA apresentava em seu corpo a marca "POPÓ" e não "LIBIOMAR" conforme proposta de preço apresentada. Além disso, foi apresentado um tamanho de 39 x 59 cm, diferente daquele requisitado no termo de participação (60 x 40CM).

Vale ressaltar que em outros itens é possível ver em sua especificação palavras como "aproximadamente", sugerindo que existe uma margem de aceitação caso alguma característica seja razoavelmente divergente, entretanto isso não ocorre no item 12. O termo de referência não possibilita margem para tal produto, portanto este deve apresentar dimensões exatas, não passíveis de aproximações.

ITEM 17: PÁ PARA LIXO, EM PLÁSTICO REFORÇADO, COM CABO ROSQUEÁVEL EM ALUMÍNIO, FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ. MARCA: BETTANIM.

Conforme memorando nº 026/2020/GSUPLOG em resposta à análise das amostras apresentadas pela recorrente, o nosso produto (PÁ PAR LIXO), marca: CONPLAST, apresentado tempestivamente, não foi aceito com a seguinte justificativa:

"-Item 17(Pá para Lixo): Produto não apresenta cabo em alumínio (Amostra Apresentada com cabo de madeira)"

Entretanto, erro similar ocorre com o produto apresentado pela empresa WR LIMA. O produto apresentado pela empresa (MARCA: BETTANIM) conforme ficha técnica (ANEXO V) fornecida pelo fabricante pelo site oficial (<http://www.superprobettanin.com.br/pa-jeitosa>) é possível verificar que o cabo apresentado não é composto pelo material ALUMÍNIO e sim AÇO.



KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
RUA JOSÉ JUAZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
CNPJ: 13.150.780/000106

KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR

Apesar de ambos serem metais, possuem características bem distintas e preço que variam bastante. Fazendo uma rápida analogia, seria o mesmo que comprar prata no lugar de ouro.

ITEM 21: PASTILHA SANITÁRIA COM NO MÍNIMO 30 GRAMAS, EM CAIXINHA, COM SUPORTE E REDE PARA COLOCAÇÃO, DETERGENTE BIODEGRADÁVEL. FRETE INCLUSO. POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.

Conforme memorando nº 026/2020/GSUPLOG em resposta à análise das amostras apresentadas pela recorrente, o nosso produto (Pastilha Sanitária), marca: Sany apresentado tempestivamente, não foi aceito com a seguinte justificativa

"-Item 17(Pastilha Sanitária): Produto não contém gramatura de acordo com a especificação exigida de 30 gramas (amostra contém 20 gramas)

Entretanto, erro mais grave ocorre com o produto apresentado pela empresa WR LIMA. O produto apresentado pela empresa não apresenta rede para colocação. Entretanto ao questionar ao Sr. Mário, responsável pelo almoxarifado, nos foi informado que a amostra apresentada pela empresa continha a rede.

O que nos apresentou uma grande dúvida é que na embalagem do produto, no canto inferior direito da face principal, apresenta a seguinte informação: "CONTÉM: 1 HASTE PLÁSTICA + 1 PEDRA" em nenhum momento citando a existência da rede. Tal informação não existe também na face posterior do produto que trata das instruções de uso do produto.

Tal ocorrido nos fez suspeitar que a empresa WR LIMA possa ter adicionado a rede no produto a fim de fosse aceito pelo tribunal, apesar de que não é original do produto. Vale ressaltar que no produto apresentado pela nossa empresa, no canto inferior direito da face principal era informado que continha 1 HASTE PLÁSTICA + 1 REDE + 1 PEDRA.

ITEM 25: SABONETE LÍQUIDO PARA AS MÃOS, AROMATIZADO, CONCENTRADO - CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE 1X5, EMBALAGEM COM 05 LITROS,



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760 KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13.150.780/0001-06

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CE. MARCA: BRAZIL

O produto apresentado pela empresa WR LIMA, marca Brazil, em seu rótulo é apresentado o seguinte número de registro na ANVISA 359280001.010-8, entretanto ao se realizar consulta no site da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/>) não é encontrado o material em questão. Vale ressaltar que o fabricante não possui qualquer registro ou notificação para cosméticos, que é o grupo pertencente os sabonetes dentro do site da ANVISA.

ITEM 29: VASSOURA PARA LIMPEZA, TIPO NOVIÇA, COM CERDAS PLUMADAS SINTÉTICAS DE 12CM COM APROXIMADAMENTE 74 TUFOS, RESISTENTE E LEVE, ALTA QUALIDADE EM ACABAMENTO E DESIGN E DURABILIDADE, USO INTERNO E EXTERNO, COM CABO ROSCÁVEL EM MADEIRA, REVESTIDO COM PROTEÇÃO EM PLÁSTICO. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.

O produto apresentado pela empresa WR LIMA, marca ESCOVABRAS, apresenta apenas 54 tufos, sendo uma diferença de pouco mais de 27% da quantidade de tufos solicitadas, fugindo completamente do aceitável pela palavra "aproximadamente" visto que em certos casos, 27% representa a margem de lucro de muitas empresas.

III.III DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LEGALIDADE

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com Os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Inferre-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o

cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às existências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento N° 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. **EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR.** É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento N° 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento N°



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
RUA JOSÉ JUAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760 KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13.150.780/0001-05

70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que requerida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de comprovar por meio de atestado de capacidade técnica a execução de serviços compatíveis do objeto licitado, assim como apresentou amostras que não atendem o requisitado no Termo de Referência do edital.

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

IV — DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME., requer:

O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a à inabilitação e desclassificação da proposta da empresa WR LIMA.

O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maranguape/CE, 26 de Fevereiro de 2020.

KILIMPA COM. IND. PROD. LIMPEZA LTDA
José Juarez Soares Filho
Sócio Proprietário

13/1/20



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

RUA JOSÉ JUÁREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR
CNPJ: 13.150.780/0001-06

ANEXO I



325

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA**

Memorando nº 026/2020/GSUPLOG

Fortaleza, 30 de Janeiro de 2020

Ao Senhor
Marc Philippe de Abreu Arciniegas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta à C.I nº 02/2020/CPL – Pregão Eletrônico nº 41/2019 – Lotes 1 e 2.

Em resposta a solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica e da proposta de preço apresentada nos autos do Pregão Eletrônico nº 41/2019 (proc. nº 8523531-16.2019.8.06.0000), sugerimos, s.m.j., a desclassificação da empresa, KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA – LTDA, 1ª classificada no Lote 01 tendo em vista a divergências nos itens relacionados abaixo:

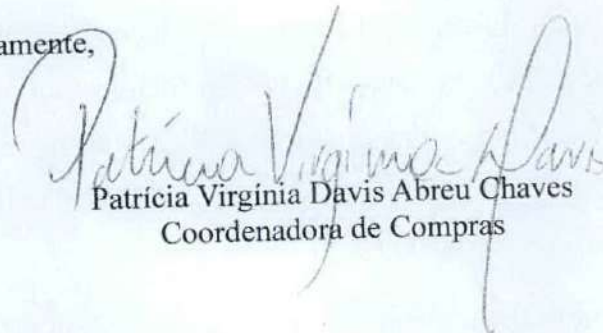
- Item 07 (Desinfetante): Produto não apresenta na embalagem pH: 6,00 a 8,00; viscosidade: 19,00 a 21,00; diluição 1x5.
 - Item 08 (Detergente): Produto não apresenta comprovação do pH na embalagem.
 - Item 11 (Esponja duas faces): Produto não apresenta tamanho exigido na especificação de 110mm x 75mm x 20mm (amostra 100mm x 70mm x 18mm).
 - Item 13 (Inseticida): Produto não apresenta conteúdo exigido na especificação de 380ml (amostra apresentada contem 300ml).
 - Item 17 (Pá para lixo): Produto não apresenta cabo em alumínio (amostra apresentada com cabo de madeira).
 - Item 20 (Papel Toalha): Produto não apresenta tamanho e quantidade exigida na especificação de 23cm x 23cm e fardo de 1.250 folhas (amostra apresentada 20cm x 20cm e 1.240 folhas)
 - Item 21 (Pastilha Sanitária): Produto não contem gramatura de acordo com a especificação exigida de 30 gramas (amostra contem 20 gramas)
- 15/05

Sugerimos ainda, s.m.j., a desclassificação da empresa, ZAPP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME, 1ª classificada no Lote 02 tendo em vista a divergências nos itens relacionados abaixo:

- Item 07 (Desinfetante): Produto não apresenta na embalagem pH: 6,00 a 8,00; viscosidade: 19,00 a 21,00; diluição 1x5.
- Item 08 (Detergente): Produto não apresenta comprovação na embalagem do pH.
- Item 11 (Esponja duas faces): Produto não apresenta tamanho exigido na especificação de 110mm x 75mm x 20mm (amostra 100mm x 71mm x 21mm).
- Item 13 (Inseticida): Produto não apresenta conteúdo exigido na especificação de 380ml (amostra apresenta contem 300ml).
- Item 21 (Pastilha Sanitária): Produto não contem suporte tipo rede para acondicionamento da pastilha.

Desta forma, impossibilitando a compatibilidade destes itens citados com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Atenciosamente,



Patrícia Virginia Davis Abreu Chaves
Coordenadora de Compras



KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
RUA JOSÉ JIAREZ, NÚMERO 34, GALPÃO "A" - PARQUE IRACEMA - MARANGUAPE - CE
(85) 3341-0760
CNPJ: B.150.780/0001-06
✉ KILIMPA@HOTMAIL.COM.BR

ANEXO II